



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10410.722881/2014-59 |
| ACÓRDÃO | 2302-004.029 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/07/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão recorrida. Transcorrido esse prazo legal o recurso é considerado intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração relativo à glosa de compensação de contribuições previdenciárias, efetuada por meio de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP da competência junho de 2010 (AI nº DEBCAD 51.045.853-0), no valor de R\$ 1.007.332,39, e ao lançamento, na competência julho de 2011, da multa isolada decorrente da inserção, em GFIP, de crédito considerado inexistente (AI nº DEBCAD 51.045.854-8), no valor de R\$ 954.576,15.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, indeferiram a diligência postulada e julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

O Acórdão de Impugnação foi disponibilizado para acesso em 29/04/2015.

O Contribuinte acessou o teor do documento em 08/07/2015 e apresentou Recurso Voluntário em 06/08/2015, reiterando, em síntese, os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende o pressuposto legal de admissibilidade, tendo em vista que é intempestivo.

Os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem as regras para a contagem do prazo de interposição do recurso voluntário nos seguintes termos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vejamos o que consta nos autos:

- Em "06/08/2015 15:09:30 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos" (e-fl. 371). Trata o referido documento do Recurso Voluntário.

- A decisão recorrida foi proferida na sessão de 23/04/2015 e foi disponibilizada para ciência do Contribuinte em 29/04/2015, conforme termo abaixo (e-fl. 206):

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL –
COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 29/04/2015 11:12:59.

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO: 29/04/2015

- Em 14/05/2015 foi certificado o decurso de prazo (e-fl. 307):

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO –
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 29/04/2015 11:12:59

Data da ciência por decurso de prazo: 14/05/2015

- Em 16/06/2015 foi juntado aos autos o Termo de Perempção (e-fl. 308).

- De acordo com o termo abaixo (e-fl. 309), o Contribuinte acessou a intimação do Acórdão de Impugnação em 08/07/2015:

**TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO –
COMUNICADO**

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 08/07/2015 11:33h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consultas Comunicados/Intimações ou Consultas Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 29/04/2015 na Caixa Postal. Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

Contribuinte: 12.207.742/0001-71 FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO: 08/07/2015

Considerando que o prazo final para interposição do recurso seria o dia 15/06/2015, não há como considerar tempestivo o recurso voluntário do Contribuinte juntado aos autos em 06/08/2015.

2. Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz